



Número: **0001181-82.2013.8.14.0109**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **26/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 678,00**

Processo referência: **0001181-82.2013.8.14.0109**

Assuntos: **Posse e Exercício**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado                   |
|---|---|
| FATIMA GEONI ARAUJO MARINHEIRO (APELANTE)         |   |
| MUNICIPIO DE GARRAFAO DO NORTE (APELADO)          |   |
| VERONICA ALVES RODRIGUES (APELADO)                | WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO)            |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE) | RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES (PROCURADOR) |

| Documentos  |                    |                         |         |
|-------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.         | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 24661<br>43 | 20/11/2019 09:23   | <a href="#">Acórdão</a> | Acórdão |



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0001181-82.2013.8.14.0109**

APELANTE: FATIMA GEONI ARAUJO MARINHEIRO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

APELADO: MUNICIPIO DE GARRAFAO DO NORTE, VERONICA ALVES RODRIGUES

**RELATOR(A):** Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### EMENTA

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CLASSIFICAÇÃO COM BASE EM TÍTULO NÃO RECONHECIDO. REGRA DO EDITAL. PONTUAÇÃO INDEVIDA. RECLASSIFICAÇÃO. DIREITO DA IMPETRANTE. CONCESSÃO DE SEGURANÇA CONFIRMADA.**

1. A incerteza na prestação do serviço público não pode impor prejuízo a qualquer das partes no processo, o que, de forma transversa, importaria em transferência da responsabilidade pela culpa administrativa aos jurisdicionados, conduta inegavelmente inadmissível. Portanto, diante de certidão de intempestividade baseada em elementos presumíveis, e da ausência, nos autos, de prova cabal da extemporaneidade do recurso, aplicável a disposição do art. 488 do CPC, em homenagem ao princípio da primazia do mérito, pelo que rejeito a preliminar;

2. Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação, interposto contra sentença, que, nos autos do mandado de segurança, concedeu a ordem para a exoneração da ora apelante, do cargo de agente comunitário de saúde do Município de Garrafão do Norte, e a nomeação e posse da impetrante em seu lugar;

3. A apelante foi classificada em primeiro lugar no certame com base em declaração de estágio realizado em estabelecimento farmacêutico, no período de 06/01/2012 a 18/01/2012. Diante da fragilidade da vedação expressa do edital de abertura, resta necessário o controle de legalidade pelo Judiciário, para anular os efeitos do recurso administrativo, operando-se a alteração da ordem classificatória do processo seletivo, o que importa na colocação da impetrante em primeiro lugar, sendo dela o direito à ocupação da única vaga ofertada, pelo que necessária a exoneração da ora apelante. Inteligência do Tema 161 do STF;



4. Reexame necessário e apelação conhecidos, apelo desprovido. Sentença confirmada em remessa necessária.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer **do reexame necessário e da apelação**; negar provimento à apelação, para manter a sentença que concedeu a segurança em favor da impetrante. Em reexame necessário, sentença confirmada, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 33ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 11/11/2019 a 19/11/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

## **RELATÓRIO**

### **A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

Trata-se de **remessa necessária e recurso de apelação** (Id. 714525), interposto por **FÁTIMA GEONI ARAÚJO MARINHEIRO** contra sentença (Id. 745224), proferida pelo juízo da Vara Única de Garrafão do Norte, que, nos autos do **mandado de segurança**, concedeu a ordem no sentido de que a autoridade apontada como coatora proceda a exoneração da ora apelante do cargo de agente comunitário de saúde do Município de Garrafão do Norte, e que nomeie em seu lugar a impetrante, **Verônica Alves Rodrigues**, no prazo de cinco dias, sob pena de pagamento de *astreintes*.

Em suas razões, a apelante requer a gratuidade da justiça; no mérito, sustenta que sua nomeação para o cargo municipal em relevo obedeceu aos princípios administrativos, na medida em que foi aprovada em primeiro lugar no concurso público, após regular exame do recurso administrativo que resultou na alteração de classificação dos candidatos. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença para denegar a segurança.

Contrarrazões ausentes, consoante certificado no Id. 2182882. O documento declara também a intempestividade da peça recursal.



Parecer do Ministério Público (Id. 2369366), opinando pelo não conhecimento do apelo e pela confirmação da sentença em remessa necessária.

É o relatório.

## VOTO

**A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

### *Preliminar de intempestividade*

O Ministério Público suscita preliminar de intempestividade, apontando o reconhecimento do certificado no Id. 2182882. São os termos da certidão:

**CERTIFICO**, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que, em consulta ao sistema LIBRA e análise detalhada dos presentes autos físicos, verifiquei que os autos foram encaminhados via correios à Defensoria Pública de Belém no dia 18/07/2019, contudo, o Aviso de Recebimento dos correios não retornou a esta Comarca, tampouco consta nos autos qualquer protocolo de recebimento dos autos na sede da Defensoria, para fins de análise de contagem do prazo de tempestividade. **Certifico, todavia, que a peça de interposição e as razões do Recurso de Apelação de fls. 171/176 se encontram datadas no dia 23/08/2017, razão pela qual presumo a respectiva data por termo inicial da contagem do prazo de 30 (trinta) dias e certifico, finalmente, que se trata de recurso interposto INTEMPESTIVAMENTE, tendo em vista que o recurso foi protocolado, via protocolo integrado, somente no dia 10/10/2017. Certifico, ao final, que se trata de processo encaminhado ao segundo grau por força do duplo grau obrigatório. O referido é verdade e dou fé.**

**Do teor da certidão epigrafada, ressoa a presunção da extemporaneidade da peça recursal, já que não há prova nos autos da data de recebimento da intimação postal da sentença, pela Defensoria Pública.**

Diante disto, assento que a incerteza na prestação do serviço público não pode impor prejuízo a qualquer das partes, o que, de forma transversa, importaria em transferência da responsabilidade pela culpa administrativa aos jurisdicionados, conduta inegavelmente inadmissível.

Posto isto, diante da dúvida no cumprimento do prazo recursal, bem como em homenagem à primazia do mérito, aplico o disposto no art. 488 do CPC e **rejeito a preliminar.**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, **conheço do apelo e da remessa necessária.**



**Defiro** a gratuidade da justiça requerida, haja vista a presunção de hipossuficiência da pessoa física, devendo prevalecer esta tese porquanto ausente qualquer prova em contrário nos autos.

#### *Mérito*

Trata-se de **remessa necessária e recurso de apelação** (Id. 714525), interposto por **FÁTIMA GEONI ARAÚJO MARINHEIRO** contra sentença (Id. 745224), que, nos autos do **mandado de segurança**, concedeu a ordem para a exoneração da ora apelante, do cargo de agente comunitário de saúde do Município de Garrafão do Norte, e nomeação e posse da impetrante, Verônica Alves Rodrigues, em seu lugar, no prazo de cinco dias, sob pena de pagamento de *astreintes*.

Informa a exordial (Id. 714511) que a impetrante/apelada foi classificada em primeiro lugar no processo seletivo público, regido pelo Edital nº 001/2013/ACS (Id. 714514), cujo resultado parcial foi alterado após julgamento do recurso administrativo interposto pela ora apelante (Id. 714518), que ingressou na lide na qualidade de litisconsorte passivo, após emenda à exordial (Id. 714521) e posterior citação, certificada no Id. 714521.

A sentença concedeu a segurança após concluir que o fator decisivo para a classificação em primeiro lugar no certame, qual seja a pontuação conferida à ora recorrente, na ordem de dois pontos, reconhecendo como título o exercício de estágio curricular, deu-se de forma indevida, ao arrepio das regras firmadas no edital de abertura, fazendo emergir o direito líquido e certo da impetrante.

Pois bem.

O edital de abertura disciplina expressamente, em seu item 8.3.2 que o tempo de estágio não será computado como experiência profissional.

A titulação conferida à apelante decorre de declaração de Id. 714116, consistente em estágio realizado na Farmacenter, no período de 06/01/2012 a 18/01/2012, nos termos de seu requerimento administrativo de Id. 714518.

Diante da fragilidade da prova e da vedação expressa do edital de abertura, que faz lei entre as artes, resta necessário o controle de legalidade pelo Judiciário, para anular os efeitos do recurso administrativo, operando-se a alteração da ordem classificatória do processo seletivo, o que importa na colocação da impetrante em primeiro lugar, sendo dela o direito à ocupação da única vaga ofertada, pelo que necessária a exoneração da ora apelante.

Nesta senda, cumpre a aplicação do Tema 161 do STF, que anuncia o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital. Foi a tese firmada no julgamento do RE 598.009, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral, na data de 10/08/2011; a seguir transcrita:

#### Tema 161/STF

O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação.



Posto isto, andou bem o juízo *a quo*, quando concedeu a segurança sob o pálio ora reconhecido, pelo que deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Custas pela apelante, com exigibilidade suspensa, na forma do art. 85 do CPC, em razão da gratuidade da justiça.

Sem honorários, em razão das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

Ante o exposto, **conheço do reexame necessário e da apelação**; nego provimento à apelação, para manter a sentença que concedeu a segurança em favor da impetrante. Em reexame necessário, sentença confirmada, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 11 de novembro de 2019.

Desa. **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

Belém, 20/11/2019

